



## Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Autarquias .....	1
Poder Legislativo .....	7
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	7
Canelinha .....	7
Canoinhas .....	7
Florianópolis .....	8
Itapema.....	9
Joinville.....	9
Massaranduba.....	10
Palhoça.....	11
PAUTA DAS SESSÕES.....	12
ATOS ADMINISTRATIVOS .....	13

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00217452

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Zaira Carlos Faust Gouveia

**INTERESSADOS:** Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elma Spengler

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 199/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELMA SPENGLER, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/E, matrícula nº 120984101, CPF nº 296.743.529-53, consubstanciado no Ato nº 1280, de 01/06/2015, considerado legal conforme análise realizada e considerando a decisão judicial proferida nos autos de nº 0023773-87.2010.8.24.0064, da Comarca de São José.
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/06/2015 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2018.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 26 de março de 2020.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00317325

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Administração - SEA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Cleusa Maria Faraco Duarte

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 232/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Cleusa Maria Faraco Duarte, servidora da Secretaria de Estado da Administração – SEA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 801/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 504/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLEUSA MARIA FARACO DUARTE, servidora da Secretaria de Estado da Administração – SEA, ocupante do cargo de Assistente Social, nível 4, referência C, matrícula nº 234.838-1-01, CPF nº 313.039.009-04, consubstanciado no Ato nº 585, de 12/03/2015, retificado pelo Ato nº 3.003, de 04/11/2016, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00405534

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcelo Carpes

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 221/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marcelo Carpes, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 824/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 485/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCELO CARPES, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 3, referência E, matrícula nº 257.988-0-01, CPF nº 458.965.699-04, consubstanciado no Ato nº 628, de 07/04/2016, retificado pelo Ato nº 273, de 13/02/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00493050

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vanderli Carlos de Oliveira

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 233/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vanderli Carlos de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural – SAR.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 891/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 510/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VANDERLI CARLOS DE OLIVEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural – SAR, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 3, referência H, matrícula nº 136.237-2-01, CPF nº 386.322.179-68, consubstanciado no Ato nº 2.631, de 22/10/2015, retificado pelo Ato nº 1.882, de 07/06/2018, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00494537

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jorge Rogério Lautert

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Jorge Rogério Lautert, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jorge Rogério Lautert, servidor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível ANT/04/J, matrícula nº 239294-1-0, CPF nº 288.971.459-49, consubstanciado no Ato nº 2.706/IpPrev/2015, de 04/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00563016

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Arlei de Farias

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 231/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Arlei de Farias, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 890/2020, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada na Portaria nº 1.612, de 30/06/2016. O Órgão Instrutivo também recomenda que Unidade Gestora atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 501/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARLEI DE FARIAS, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 4, referência J, matrícula nº 153657501, CPF nº 550.954.029-04, consubstanciado no Ato nº 1612, de 30/06/2016, considerado legal conforme análise realizada
2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 1.612, de 30/06/2016, a fim de retificar as especificações do cargo para “Analista da Receita Estadual III, nível 4, referência J” em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 687/2016, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.
3. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 11/07/2016 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 23/07/2018.
4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00588868

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Raimundo Francisco

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 205/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise dos documentos e concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. Manifestou-se também por recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA LÚCIA RAIMUNDO FRANCISCO, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 156829901, CPF nº 432.874.689-87, consubstanciado no Ato nº 1832, de 08/06/2017, considerado legal por força de sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 14/06/2017 e remetido a este Tribunal somente em 2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00777911

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig e Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidentes do Iprev, à época

**INTERESSADOS:**Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rogério Nickles

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 172/2020

Tratam os autos do ato de aposentadoria de ROGÉRIO NICKLES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos legais.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 40/2020, entendeu que o ato é regular e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/316/2020, mediante o qual acompanhou a proposta técnica.

Diante do exposto, com fulcro no art. 224 e no art. 38, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acolhe-se o entendimento proferido pela diretoria de controle e pelo Órgão Ministerial para:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROGÉRIO NICKLES, servidor da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina – PGE, ocupante do cargo de Motorista, nível 3, referência D, matrícula nº 239.324-7-01, CPF nº 343.975.159-72, consubstanciado no Ato nº 1.098, de 23/05/2016, retificado pelo Ato nº 3.008, de 21/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.  
Publique-se.

Florianópolis, 13 de março de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00804072

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Zaira Carlos Faust Gouveia

**INTERESSADOS:**Agência de Desenvolvimento Regional de Curitiba, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Juarez Jesus Moreira

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 165/2020

Tratam os autos do ato de aposentadoria de JUAREZ JESUS MOREIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos legais. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório 394/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo; recomendar ao IPREV a correção de equívoco formal e a remessa tempestiva dos atos de pessoal a esta Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer 306/2020, acompanhou o posicionamento técnico.

Diante do exposto, com fulcro no art. 224 do Regimento Interno do TCE/SC, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JUAREZ JESUS MOREIRA, servidor da Agência de Desenvolvimento Regional de Curitiba, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula nº 166.165-5-01, CPF nº 219.010.669-91, consubstanciado no Ato nº 570, de 10/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no cálculo dos proventos constante do Ato nº 570/IPREV, de 10/03/2015, fazendo constar "Gratificação pelo Incentivo à Minистраção de Aulas (art. 11 da Lei nº 1.139/1992 e art. 4º, inciso III da Lei Complementar nº 539/2011) = 25%", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/03/2015 e remetido a este Tribunal somente em 12/09/2018.

4. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, 23 de março de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00864059

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nery Flores Júnior

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de NERY FLORES JÚNIOR, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008, bem como para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NERY FLORES JÚNIOR, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 04/J, matrícula nº 141361901, CPF nº 351.090.419-20, consubstanciado no Ato nº 1398, de 16/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que:

**2.1 –** Adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1398, de 16/06/2016, fazendo constar "ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 4, referência J", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008.

**2.2 –** Atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 24/06/2016 e somente em 26/09/2018 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator****PROCESSO Nº:**@APE 19/00131762**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Zita Aparecida Duarte Tives Tramontina**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 222/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Zita Aparecida Duarte Tives Tramontina, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 662/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 459/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZITA APARECIDA DUARTE TIVES TRAMONTINA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC/III/A, matrícula nº 368565903, CPF nº 533.316.139-91, consubstanciado no Ato nº 568, de 12/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00275764**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eonice Salute Bonotto**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EONICE SALUTE BONOTTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EONICE SALUTE BONOTTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE-ADMINISTRADOR ESCOLAR, nível Apoio Técnico/IV/H, matrícula nº 270121902, CPF nº 501.577.369-20, consubstanciado no Ato nº 1439, de 15/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00317785**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Clairete Teresinha Lusa**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 223/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Clairete Teresinha Lusa, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 661/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando que a Unidade Gestora acompanhe a sentença judicial contida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023 e comunique a este Tribunal quando do respectivo trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 462/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAIRETE TERESINHA LUSA, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR,

nível DOC/IV/H, matrícula nº 321894503, CPF nº 923.414.899-15, substanciado no Ato nº 1829, de 05/06/2018, considerado legal por força de sentença judicial contida nos autos nº 0006351.23.2013.8.24.0023.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe a Ação Judicial n. 0006351.23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Poder Legislativo

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00622010

**UNIDADE GESTORA:**Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Silvio Dreveck

**INTERESSADOS:**Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia Costa

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 179/2020

Tratam os autos do ato aposentatório de RITA DE CÁSSIA COSTA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos legais.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após efetuar a análise do ato e dos respectivos documentos, sugeriu ordenar o registro do ato em questão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se os posicionamentos da Diretoria de Controle e do Ministério Público de Contas, com base no art. 224 e no § 1º do art. 38 do Regimento Interno, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RITA DE CÁSSIA COSTA, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-52, matrícula nº 1483, CPF nº 290.130.039-15, substanciado no Ato nº 434, de 27/07/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de março 2020.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

---

---

## Administração Pública Municipal

### Canelinha

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1883/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CANELINHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 54,93% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 30.623.329,24), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 28/03/2020

Moises Hoegenn

Diretor

---

---

### Canoinhas

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00588787

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**RESPONSÁVEL:**Diogo Carlos Seidel

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Canoinhas

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria das Graças Miguel Damaso da Silveira

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 180/2020

Tratam os autos do ato de aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS MIGUEL DAMASO DA SILVEIRA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos legais.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 596/2020, entendeu que o ato é regular e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/377/2020, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Diante do exposto, com fulcro no entendimento proferido pela Diretoria Técnica e cancelado pelo Órgão Ministerial, nos termos do art. 224 e do art. 38, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS MIGUEL DAMASO DA SILVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professor, nível 3-09, matrícula nº 2305, CPF nº 551.784.139-20, consubstanciado no Ato nº 07/2018, de 25/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de março de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00540182

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nivaldo Cilos Vargas

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 230/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nivaldo Cilos Vargas, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 762/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 488/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NIVALDO CILOS VARGAS, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe N, Nível 1, Referência A, matrícula nº 084042, CPF nº 341.503.909-91, consubstanciado no Ato nº 0020/2019, de 08/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00582934

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Dilma Ondina Schmidt Cabral

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 202/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 707/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 348/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DILMA ONDINA SCHMIDT CABRAL, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, Nível 01, Classe L, Referência N, matrícula nº 08928-1, CPF nº 583.979.659-04, consubstanciado no Ato nº 0073/2019, de 01/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 26 de março de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

## Itapema

**PROCESSO Nº:** @REP 19/00939000

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Itapema

**RESPONSÁVEL:** Nilza Nilda Simas

**INTERESSADOS:** Bianca Pedrosa da Silveira Dutra, Jandir Lorenson, Konger Transportes e Serviços Especializados Ltda. EPP, Prefeitura Municipal de Itapema, Reneu Nyland, Ronaldo Paulino

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 04.133/2019 - contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar com motorista e monitor.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 211/2020

Tratam os autos de Representação apresentada pela empresa Konger Transportes e Serviços Especializados Ltda. EPP, mediante procurador, senhor Jandir Lorenson, relatando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 04.133/2019.

O certame tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar com motorista e monitor, com valor previsto de R\$ 2.582.399,96 (dois milhões quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), lançado pela Prefeitura Municipal de Itapema.

Em síntese, insurge-se o Representante contra a alteração e publicação do Edital, na data de 06/11/2019, não sendo reaberto o prazo para apresentação das propostas, o que infringiria o disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993. Por fim, requereu a suspensão do certame, com data de abertura prevista para 07/11/2019.

Ao analisar o ato convocatório, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações –DLC, elaborou o Relatório 800/2019 (fls. 110/120), oportunidade em que fez o exame dos requisitos de admissibilidade, bem como sugeriu conhecer da Representação; determinar cautelarmente a sustação do Edital do Pregão Presencial n. 04.133/2019, até deliberação definitiva desta Corte; realizar audiência do Senhor Ronaldo Paulino – Secretário de Administração e subscritor do Edital, e notificar o Senhor Jandir Lorenson, para que junte aos autos o contrato social e o documento oficial com foto.

O Relator, mediante Decisão Singular n. GAC-CFF – 1338/2019 (fls. 121/124), acompanhou a sugestão da Diretoria Técnica.

A concessão da medida cautelar foi ratificada na Sessão Plenária do dia 18/12/2019 e publicada no e-DOTC de 20/12/2019.

Devidamente notificados, o Senhor Jandir Lorenson deixou de atender a diligência, conforme a Informação/SEG n. 26/2020 (fl. 138), enquanto o Senhor Ronaldo Paulino não apresentou suas alegações de defesa, nos termos da Informação/SEG n. 125/2020 (fl. 140).

A DLC elaborou o Relatório n. 166/2020 (fls. 143/151), em que sugeriu revogar a medida cautelar, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para, após, considerar procedente a Representação e irregular o Pregão Presencial n. 04.133/2019, aplicar multa e determinar.

É o breve relato.

Inicialmente, entendo pertinente esclarecer as razões que motivaram a determinação de sustação cautelar do certame, ou seja:

2. Determinar cautelarmente, à senhora Nilza Nilda Simas - Prefeita Municipal de Itapema, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a sustação do Pregão Presencial n. 04.133/2019, até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Alteração do Anexo I do Edital do Pregão Presencial n. 04.133/2019, afetando a elaboração da proposta de preço, sem a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, contrariando o disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/02 c/c o disposto no §4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório n. DLC – 800/2019).

Após análise dos autos, a Diretoria Técnica entendeu que a irregularidade no procedimento licitatório revela-se mais grave do que o defeito de admissibilidade da representação.

Por outro lado, sugeriu a revogação da cautelar, pois o transporte escolar é um serviço necessário e de suma importância aos alunos.

Dessa forma, considerando-se as razões apresentadas pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, decido:

Revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular n. GAC/CFF - 1388/2019 e ratificada na Sessão Plenária do dia 18/12/2019, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno, publicada no DOTC-e n. 2808, de 20/12/2019.

Submeter a revogação da medida cautelar ao Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhar os autos Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 108, II, da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 25 de março de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01113880

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Elaine Suave

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 200/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 806/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 342/2020, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA ELAINE SUAVE, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9H, matrícula nº 12190, CPF nº 712.884.909-25, consubstanciado no Ato nº 32.731, de 03/09/2018, retificado pelo Ato nº 34.539, de 31/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de março de 2020.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01162074

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sueli de Fatima Biondo

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SUELI DE FATIMA BIONDO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SUELI DE FATIMA BIONDO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º Ano do Ensino Fundamental - Séries Iniciais, nível P440E8, matrícula nº 21972, CPF nº 648.494.909-30, consubstanciado no Ato nº 32.897, de 27/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

## Massaranduba

**PROCESSO Nº:**@REP 20/00091762

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Massaranduba

**RESPONSÁVEL:**Armando Sesar Tassi

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Massaranduba, Santo Rei Comércio de Bebidas Ltda.

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na Concorrência nº 267/2019 - permissão do direito real de uso visando a exclusividade no fornecimento de bebidas para a 17ª FECARROZ

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 206/2020

Tratam os autos de representação interposta pela empresa Santo Rei Comércio de Bebidas Ltda., por meio dos procuradores constituídos, senhor Tiago Sandi e Bruna Oliveira (fl. 19), protocolada em 28/02/2019, em face de supostas irregularidades na Concorrência para Permissão de Uso nº 267/2019, visando à exclusividade no fornecimento de bebidas (chopp industrial pilsen, chopp artesanal, chopp sem álcool, bebidas destiladas, energéticos, refrigerante, água, chá gelado, suco), para a 17ª FECARROZ (Festa Catarinense do Arroz), no período de 28 de abril a 03 de maio e no Baile da Escolha da Rainha da Fecarroz, promovido pelo Município de Massaranduba.

Em análise, a área técnica expediu o Relatório DLC 184/2020 (fls. 228-236), sugerindo o indeferimento da medida cautelar pleiteada; o conhecimento da Representação; e audiência aos responsáveis pelas seguintes irregularidades:

3.2.1.ilegalidade na exigência de registro junto ao Ministério da Agricultura, violação ao disposto no artigo 28 da Lei nº 8.666/93, ausência de demonstração de respaldo legal (item 2.2 do presente Relatório).

3.3.1 habilitação indevida da empresa vencedora e desobediência ao princípio do julgamento objetivo insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em função do não atendimento à exigência prevista na alínea "n" do item 4.3.1 (item 2.3 do presente Relatório);

3.3.2.habilitação indevida da empresa vencedora e desobediência ao princípio do julgamento objetivo insculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em função da aceitação de atestado técnico em nome de terceiros (item 2.4 do presente Relatório)

Vieram os autos conclusos a este Relator, que verificou, no site do Município, que a Licitação tratada nesses autos foi revogada, conforme documentos juntados as folhas 237 – 259. Nesse sentido, os autos foram encaminhados para manifestação do Ministério Público de Contas, em respeito ao disposto no art. 108, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Parecer do Ministério Público de Contas, MPC/DRR/451/2020, acrescenta que o ato correto seria a anulação do certame, considerando o disposto no art. 49 da Lei 8.666/93. Assim, pontua que cabe tecer determinação ao responsável a fim de que desconstitua o ato de revogação e formule novo ato administrativo, ora de anulação, afastando qualquer dúvida acerca das razões que ensejaram o termo do certame, e após a comprovação do atendimento da determinação pela Unidade, se manifesta pelo arquivamento dos autos.

No tocante à admissibilidade da Representação, acolho manifestação da DLC quanto à possibilidade do seu conhecimento, visto preencher os requisitos e formalidades previstas no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Resolução TC nº 21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

No tocante à manifestação do Ministério Público de Contas de determinação para que a Unidade desconstitua o ato de revogação do edital para convertê-lo em ato de anulação, entendo que o enquadramento da hipótese legal correta pode ser objeto de recomendação à Unidade Gestora para exame em casos similares futuros.

Assim, entendo que o processo deve ser arquivado por perda do objeto, com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, ante a revogação do Processo Licitatório nº 267/2019.

Ante o exposto, decido:

1. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina em face da revogação do edital de Concorrência para Permissão de Uso n. 267/2019.
2. Determinar à Prefeitura Municipal de Massaranduba, em atenção ao artigo 49 da Lei de Licitações, que doravante utilize o instituto da anulação em casos similares, quando se tratar de hipótese de ilegalidade.
3. Dar ciência ao Representante, à Prefeitura Municipal de Massaranduba, bem como ao Controle Interno do Município.
4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 25 de março de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Palhoça

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00662610

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

**RESPONSÁVEL:**Milton Luiz Espindola

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Rita de Cassia Lopes da Silva

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 197/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, e alterações promovidas pela EC n. 70/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 730/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 479/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Meio Ambiente, nível ANS-AFMA-4, letra E, matrícula nº 130003-01, CPF nº 186.507.911-15, consubstanciado no Ato nº 049/2019, de 15/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de março de 2020.

Sabrina Nunes locken  
Relatora

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 08/04/2020** os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: HERNEUS DE NADAL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 16/00549230 / PMIrani / Câmara Municipal de Irani, Dilce Salete Zenaro, Douglas Luiz Machado Severgnini, Itacir Antônio Sganzerla, Marco Osório de Oliveira, Mauri Ricardo de Lima, Patrícia Fortuna, Sílvio Antônio Lemos das Neves, Vanderlei Canci

@REP 19/00883896 / PMCamboriú / Alexandre Stresser, Bruna Oliveira, Eduardo Alexandre Martins, Elcio Rogério Kuhnen, Sandi & Oliveira Advogados, Sanigran Ltda, Tania Regina Kalnin, Tiago Sandi

@RLI 18/00814701 / PMTubarão / Joares Carlos Ponticelli, Mário Cezar de Oliveira Cardoso

### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 20/00126060 / PMSombrio / Zenio Cardoso

@REP 18/00353399 / PMMaravilha / Adriana Dias, Câmara Municipal de Maravilha, Itamar Adler, Jandir Primon, Rosimar Maldaner, Sandro Donati

@REP 19/00869710 / PMBSerra / Giuliano Cordela Melo, Raquel Rubert de Vargas, Serginho Rodrigues De Oliveira

### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 17/00082580 / CMSJose / Jaime Luiz Klein, João David Garcia, Observatório Social de São José, Orvino Coelho de Ávila

@REC 19/00949749 / PMItapoa / Eletro Comercial Energiluz Ltda., Eloi Roberto Mendes, Mario Eloi Tavares

@REC 20/00026782 / PMSJosé / Grabin Obras e Serviços Urbanos EIRELI

@REP 19/00670809 / PMCriciuma / ACN Comércio de Produtos de Trânsito Ltda., Clésio Salvaro, Rafael dos Santos Nunes, Willian Pickler Batista

@RLA 18/00339647 / SED / Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, Douglas Borba, Eduardo Deschamps, Elison de Maceda, Jocilcon Coelho, Natalino Uggioni, Roselene de Souza Waltrick

### RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 20/00043954 / CODEB / José Delamar de Oliveira

@CON 20/00061260 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@REC 19/00658000 / PMLaguna / Adílzio Cadorin, André Luiz Bernardi

@REP 19/00803612 / PMFpolis / Bruno Rodolfo de Oliveira, De Nadal, Duarte, Fernandes & Advogados Associados, Gean Marques Loureiro, Jailson Fernandes, Joverson Benedet, Juliane Pinheiro da Silva, Mateus Dandolini Motta, Osvaldo Ricardo da Silva, Vigilância Triângulo Ltda.

@PCP 18/00909923 / PMPBrava / Câmara Municipal de Pescaria Brava, Daniel Barbosa de Souza, Deyvisonn da Silva de Souza, Gilberto Neves e Silva, Jose Eraldo Francisco, Marcos Danilo Rosa Viana

@APE 16/00405310 / IPREF / Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis

@APE 18/00263802 / IPREV / Agência de Desenvolvimento Regional de Ibirama, Kliwer Schmitt, Renato Luiz Hinnig

### RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 19/00971086 / PMGaropaba / Leia Cristina de Abreu Vieira, Marcelo Suppi, Paulo Augusto Machado, Paulo Sérgio de Araújo

@LCC 19/00966678 / SANTUR / Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Câmara Municipal de Vereadores de Balneário Camboriú, Carlos Moises da Silva, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Flávia Didomenico, Gabinete do Governador do Estado - Gabgov, Gustavo Salvador Pereira, Julio César Garcia, Neroci da Silva Raupp, Omar Mohamad Ali Tomalih, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, SCPAR - Participações e Parcerias S.A.

@PCR 14/00075049 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Darci da Cruz, União dos Grupos da Terceira Idade do Município de Biguaçu

@PCR 14/00103948 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Gilberto Marchi, Grupo de Dança Adriana de Imbuia - Baixada em 09/02/2015, João Sérgio da Silva, Paulo Eli

@PMO 18/00841199 / PMFpolis / Carlos Alberto Justo da Silva, Gean Marques Loureiro

### RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 18/01154802 / SDR-SJosé / Conselho Comunitario da Coloninha, Jorge Eduardo Tasca, José Carlos Laurindo Machado, Maura Ligia de Borba, Secretaria de Estado da Administração - SEA, Valter José Gallina

@RLI 19/00541073 / SAPIENS PA / Espólio de Saulo Vieira

@APE 17/00692302 / CamboriúPREV / Elcio Rogério Kuhnen, Prefeitura Municipal de Camboriú, Rutinéia Fonseca Quinzen

### RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 18/00217029 / FUNDOSOCIAL / Farias Terraplenagem Ltda, Janaina Silva Coelho Spricigo, José Machado de Farias

@REC 18/00281207 / FUNDOSOCIAL / Associação Amigo dos Amigos, Leonardo Casagrande, Lourival Salvato

@REC 18/00281380 / FUNDOSOCIAL / Genésio Dela Justina, GL Esportes Ltda., Lourival Salvato

@REP 18/00094431 / CMSAlperatriz / Adailton Machado, José Valério Schurhaus, Júlio Jacob Broering Neto, Nilto Lehmkuhl, Ricardo Lauro da Costa, Ricardo Passig Turnes, Simone dos Santos

@RLA 14/00254725 / PMCanoinhas / Gilberto dos Passos, Luiz Alberto Rincoski Faria, Luiz Augusto Fontana Junior, Marina Haag

@PCR 14/00082177 / FUNDOSOCIAL / Associação de Moradores Ucrânicos de Craveiro - AMUC, Celso Antonio Calcagnotto, Davi Demétrio Chorny, Espólio de Pedro Evanildo Avi, Kleber de Alcântara Avi, Mário Savicki, Pedro Evanildo Avi - Klekle Marmorite e Pintura, Poder Judiciário - Comarca de Rio do Oeste - Vara Única, Shirley Tamara Colombo de Siqueira Woncce

@PCR 14/00085273 / FUNDOSOCIAL / Associação de Moradores Ucranianos de Craveiro - AMUC, Celso Antonio Calcagnotto, Davi Demétrio Chorny, Mário Savicki  
@TCE 17/00584259 / UDESC / Bigness Comercial Importadora Ltda, Gilson Lima, Marcus Tomasi, Marlise Maria Magro, Nildon Pereira, Pedro Renato Schneider, Raimundo Zumblick, Roseli Possas Pereira

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLA 16/00230170 / DEINFRA / Paulo Roberto Meller, Paulo Roberto Tesserolli França, Wanderley Teodoro Agostini

@RLA 18/00409360 / CELESCD / Antonio Marcos Gavazzoni, CELESC - Agencia Regional da Celesc de Blumenau, Cláudio Varella do Nascimento

@RLI 19/00541405 / HIDROCALDAS / Oscar Frederico Seemann, Renato José Silva

@PCR 13/00690000 / FESPORTE / Adalir Pecos Borsatti, Associação de Pais e Amigos Gol de Bico, Erivaldo Nunes Caetano Junior, Gladmir Bordão Barreto, Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Cantú

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 18/00510087 / PMPBelo / Ana Paula Carvalho Silva Bunn, Cheila Daiana Henke, Emerson Luciano Stein, Fundação Municipal de Meio Ambiente – FAMAP, Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., Vinicius Cardoso

@REP 18/00634800 / PMFpolis / Adelia Doraci de Oliveira, Alexandre Silva de Souza, Ana Paula Daros, Constâncio Alberto Salles Maciel, Dayse Mary Caetano, Edna Jacinto Silveira de Lima, Everson Mendes, Funerária Omega Ltda., Gean Marques Loureiro, Janice de Souza Valentim, João Paulo Ferreira, José Augusto Dantas, Juliana Guimaraes de Oliveira, Márcia Cristina de Souza Medeiros, Mariana Soncini, Maurício Narciso de Castro, Rafael Martins da Fonseca, Rafaela dos Santos, Rodrigo Buenavides Rodrigues, Vânia Maria Nascimento

@REP 19/00041003 / PMCanelinha / Abel Grimm, Antônio Carlos Flores, Fernando de Souza, Luiz Gonzaga Amorim, Moacir Montibeler, Rosângela Maria Leal Cordeiro

@RLA 18/00991913 / PMSAImperatriz / Antonio Carlos Campos, Bernardo Luckmann Neto, Edésio Justen, Simone Adriana Hoffmann

@RLI 18/00355685 / CODEB / Jonas Oscar Paegle, José Delamar de Oliveira, Prefeitura Municipal de Brusque

@RLI 18/01154489 / PMPAlta / Câmara Municipal de Ponte Alta, Luiz Paulo Farias

@APE 15/00275759 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@APE 17/00633136 / PORTOBELOPREV / Emerson Luciano Stein, Prefeitura Municipal de Porto Belo

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

MARCOS ANTONIO FABRE  
Secretário-Geral

---

## Atos Administrativos

**PORTARIA Nº TC 0099/2020**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

Nomear Willian Alexandre Chiquio para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5 do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Florianópolis, 31 de março de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---

**PORTARIA Nº TC 0100/2020**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

Nomear Lauro Machado Linhares para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete, TC.DAI.5, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 31 de março de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

**Portaria Nº TC 0101/2020**

Prorroga a suspensão dos prazos processuais, prevista na Portaria TC 82/2020, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, XXXV, do Regimento Interno (Resolução TC 6, de 3 de dezembro de 2001);

considerando o previsto no art. 7º-A da Portaria TC 82/2020, que estabeleceu medidas temporárias de prevenção contra o contágio pelo novo coronavírus e suspendeu os prazos processuais de 16 a 31 de março de 2020;

considerando a Resolução 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que uniformizou no âmbito do Poder Judiciário o funcionamento dos seus serviços e suspendeu os prazos processuais até 30 de abril de 2020;

considerando a Resolução Conjunta GP/CGJ 5, de 23 de março de 2020, que suspendeu os prazos processuais até 30 de abril de 2020, no âmbito do Poder Judiciário Catarinense;

considerando a solicitação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina (OAB/SC), Rafael de Assis Horn, de prorrogação da suspensão dos prazos processuais até 30 de abril de 2020, adotando-se como parâmetro a Resolução CNJ 313, de 19 de março de 2020, mencionada anteriormente;

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar a suspensão dos prazos processuais, prevista no art. 7º-A da Portaria TC 82/2020, até 30 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 30 de março de 2020.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente